

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

PAUTA
49ª SESSÃO ORDINÁRIA
13a. LEGISLATURA
30 DE ABRIL DE 2019 - 19:00 horas

EXPEDIENTE

ATAS DE SESSÕES ANTERIORES:

Ata da 48ª Sessão Ordinária, de 16 de abril de 2019.

CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA:

- Boletim Informativo nº 27
(período de 17 a 30/04/2019)

- Eventual leitura de correspondência extra-boletim

BALANCETES:

Da Câmara Municipal, ref. mês de março/2019.

INDICAÇÕES

Nº 9.160, do Ver. Marcelo de Araujo
Nº 9.161, do Ver. Marcelo de Araujo
Nº 9.162, do Ver. Marcelo de Araujo
Nº 9.163, do Ver. Paulinho da Ambulância
Nº 9.164, do Ver. Paulinho da Ambulância
Nº 9.165, do Ver. Denis Roberto Bragheti
Nº 9.166, do Ver. Denis Roberto Bragheti

REQUERIMENTOS:

Nº 2.597, do Ver. Marcelo de Araujo
Nº 2.598, do Ver. Denis Roberto Bragheti e outros

PROJETOS RECEBIDOS (leitura para conhecimento)

Projeto de Lei nº 2.834, do Executivo

leitura de eventuais projetos extra pauta

→ *(Colocar os projetos à disposição das Comissões, iniciando p/ CJR)*

ASSUNTOS GERAIS

(falar sobre qualquer assunto de interesse público)
Inscrição mediante assinatura do livro c/ Secretário)

ORDEM DO DIA

1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 666, do Executivo, dispendo sobre autorização para outorga de cessão de uso de imóvel público à Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista para implantação de sua sede e dá outras providências.
PARA 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
2. PROJETO DE LEI Nº 2.832, do Executivo, que institui o Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M, no Município de Campo Limpo Paulista e dá outras providências.
PARA 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
3. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 665, do Executivo, que institui o novo Plano Diretor de Campo Limpo Paulista.
PARA 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
4. PROJETO DE LEI Nº 2.833, que dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.
PARA 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

EXPLICAÇÃO PESSOAL

Uso da palavra p/ justificar atitudes **personais**
Inscrição mediante assinatura no livro c/ Secretário.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2019.

ANTONIO FIAZ CARVALHO
Presidente

Assunto: AFIXAÇÃO DE PLACAS INDICATIVAS

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO que nosso Código de Posturas – Lei nº 702 e alteração Lei Complementar nº 351, proíbe a produção de som alto em veículos de propagandas e serviços nas proximidades de escolas e hospitais, entre outros estabelecimentos;

CONSIDERANDO que não obstante essa vedação, esses abusos ainda vem sendo cometidos, os quais não podem ter continuidade por infringir a Lei e provocar muitos incômodos, dada a natureza dos referidos estabelecimentos;

CONSIDERANDO que o poder público poderia adotar medidas para orientar e alertar as pessoas sobre essa infração e as penalidades previstas, visando coibir essas ocorrências,

I N D I C O ao senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providências visando a confecção de placas indicativas, conforme modelo em anexo, da proibição da produção de som em alto volume em veículos de propagandas e serviços, mencionando a Lei pertinente, e sua afixação em diversos locais próximos às escolas e hospital do Município, na busca de coibir os abusos que ainda vem sendo cometidos e que provocam muitos incômodos, dada a natureza desses estabelecimentos, fazendo cumprir Lei Municipal vigente sobre o assunto.

Campo Limpo Paulista, 18 de abril de 2019.

**Marcelo de Araujo
Vereador**

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal

Sala das Sessões ,

Presidente

INDICAÇÃO Nº 9.161

Assunto: INCENTIVO A ADOÇÃO DE ANIMAIS

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO que o abandono de cães e gatos tem aumentado a população desses animais em liberdade pelas ruas, tornando-se um grande desafio à saúde pública;

CONSIDERANDO que a medida ora sugerida se trata de importante ferramenta na divulgação de animais disponíveis à adoção, atuando também como estratégia na conscientização da população para a guarda responsável,

I N D I C O ao senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providências visando remeter a esse Legislativo Municipal Projeto de Lei que obriga “pet shops”, clínicas veterinárias e estabelecimentos do ramo, no nosso Município, a fixarem cartaz que facilite e incentive a adoção de animais, além de informações de conscientização sobre a importância da guarda responsável, conforme modelo anexo da Lei vigente na cidade de Ouro Fino, medida considerada como estratégia para que não somente muitos animais abandonados encontrem seus tutores definitivos, como também para trazer à tona a realidade atual do expressivo número de animais em situação de ruas, vítimas do abandono.

Campo Limpo Paulista, 18 de abril de 2019.

**Marcelo de Araujo
Vereador**

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal

Sala das Sessões,

Presidente

INDICAÇÃO Nº 9.162

Assunto: VAGAS EXCLUSIVAS DE ESTACIONAMENTO

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO que o transporte de muitas crianças que frequentam a creche do Jardim América também é realizado por veículos coletivos tipo VANS, cada qual transportando aproximadamente dez crianças e bebês;

CONSIDERANDO que defronte a esse estabelecimento educativo não há vagas exclusivas para o estacionamento dos veículos de transporte escolar e as vagas de uso público estão sempre ocupadas pelos veículos dos pais das crianças ali matriculadas;

CONSIDERANDO que os motoristas são compelidos a estacionar suas VANS longe da entrada da creche, provocando sérios problemas para o embarque e desembarque e riscos à integridade física dessas crianças;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar e garantir a segurança dessas crianças, melhorando as condições de trânsito nas proximidades dessa creche,

INDICO ao senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providências junto ao Departamento Municipal de Trânsito visando demarcar e sinalizar vagas exclusivas para o estacionamento de veículos escolares do tipo VANS defronte a creche existente no Jardim América, de maneira a garantir a segurança do embarque e desembarque das crianças que se utilizam desse meio de transporte, organizando e melhorando as condições de trânsito na frente desse estabelecimento educacional.

Campo Limpo Paulista, 23 de abril de 2019.

Marcelo de Araujo

Vereador

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal

Sala das Sessões,

Presidente

INDICAÇÃO Nº 9.163

Assunto: CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO que a Avenida Benedito Geraldo Gonçalves, situada no bairro Jardim Solange, se encontra repleta de buracos em consequência da ausência de manutenção e de conservação periódica;

CONSIDERANDO que a precariedade do asfalto vem prejudicando a circulação dos veículos, eis que seus motoristas necessitam efetuar constantes manobras para desviar dos buracos existentes no leito carroçável;

CONSIDERANDO que a má conservação das vias públicas repercute na segurança do trânsito, já que aumenta o risco de acidentes e danos materiais;

CONSIDERANDO o justo e reiterado clamor público por soluções urgentes e efetivas a respeito,

INDICO ao senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providências no sentido de que sejam realizados serviços de conservação na Avenida Benedito Geraldo Gonçalves, no bairro Jardim Solange, através da operação “tapa buraco” em seu leito carroçável, minimizando as precárias condições de trânsito ora constatadas nessa via pública, para que os veículos e pedestres possam transitar com segurança pelo local.

Campo Limpo Paulista, 23 de abril de 2019.

Paulo Pereira dos Santos
Vereador

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal

Sala das Sessões,

Presidente

Assunto: SERVIÇOS DE CAPINAÇÃO E LIMPEZA.

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO que Estrada da Bragantina possui constante fluxo de veículos por ser uma importante via de acesso a diversos bairros do Município;

CONSIDERANDO que no terreno lindeiro ao acostamento de toda a extensão da referida via há mato alto e árvores que necessitam de capinação e limpeza periódica;

CONSIDERANDO que o mato alto e os galhos das árvores já ultrapassam a faixa do acostamento, alcançando e invadindo o leito carroçável da referida Estrada, circunstâncias que vêm prejudicando a circulação dos veículos e aumentando os riscos de acidentes e danos materiais;

CONSIDERANDO o justo e reiterado clamor público por soluções urgentes e efetivas a respeito,

INDICO ao senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providências no sentido de que sejam realizados serviços de capinação e de limpeza do mato e galhos das árvores em toda a extensão da Estrada da Bragantina, minimizando as precárias condições de trânsito ora constatadas nessa via pública, para que os veículos e pedestres possam transitar com segurança pelo local.

Campo Limpo Paulista, 23 de abril de 2019.

**Paulo Pereira dos Santos
Vereador**

DESPACHO – Encaminha-se ao Senhor Prefeito Municipal

Sala das Sessões,

Presidente

Assunto: CONSERVAÇÃO DE ACADEMIA AO AR LIVRE

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO ser bastante comum o uso da academia ao ar livre integrante do patrimônio municipal, do Ginásio de Esportes Aldévio Barbosa de Lemos, tratando-se de opção gratuita para a prática de exercícios físicos;

CONSIDERANDO que a manutenção do local deve ser periódica para que a estrutura dessa academia ao ar livre seja adequada ao uso seguro da população;

CONSIDERANDO que o estado em que se encontra não se enquadra na condição acima, eis que os equipamentos ali instalados estão necessitando de manutenção,

I N D I C O ao senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providências visando proceder a manutenção e a conservação da academia ao ar livre integrante do patrimônio municipal, instalada no Ginásio de Esportes Aldévio Barbosa de Lemos, realizando esses serviços periodicamente no local, para que a população possa usufruir com segurança daquela instalação e equipamentos municipais.

Campo Limpo Paulista, 25 de abril de 2019.

Denis Roberto Braghetti
Vereador

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal

Sala das Sessões ,

Presidente

INDICAÇÃO Nº 9.166

Assunto: COBERTURA EM ACADEMIA AO AR LIVRE

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO que os aparelhos da academia ao ar livre integrante do patrimônio municipal, do Ginásio de Esportes Aldévio Barbosa de Lemos, são ocupados ao longo de todo o dia por pessoas que buscam o exercício físico;

CONSIDERANDO que em dias de chuva, esses munícipes ficam impedidos de praticar essas atividades físicas, pois o local é desprovido de cobertura;

CONSIDERANDO que a proteção ora sugerida visa propiciar melhor aproveitamento do espaço e aumentar a vida útil dos equipamentos ali implantados,

I N D I C O ao senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providências visando instalar cobertura na academia ao ar livre existente no Ginásio Municipal de Esportes Aldévio Barbosa de Lemos para propiciar melhor aproveitamento daquele espaço público, inclusive nos dias chuvosos, medida que também serviria para aumentar a vida útil dos equipamentos ali instalados, justificada pela frequência popular que o local tem e pela preocupação em oferecer melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

Campo Limpo Paulista, 25 de abril de 2019.

Denis Roberto Bragheti
Vereador

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal

Sala das Sessões ,

Presidente

REQUERIMENTO Nº 2597

Senhores Vereadores:

CONSIDERANDO que ao Legislativo compete a fiscalização da ação governamental do Executivo e, para tanto, é de atribuição da Câmara solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração Municipal, a teor do art. 14, XVIII, da Lei Orgânica do Município, c/c. Art. 146, II, do Regimento Interno desta Casa;

CONSIDERANDO que em resposta ao Requerimento nº 2590 o Executivo informou oficialmente a realização de obras de manutenção nas estradas do Bairro Parque Santana, noticiando os serviços no período de 14 a 25 de janeiro;

CONSIDERANDO que até a presente data os citados serviços não foram realizados, estando a população local sem qualquer tipo de satisfação quanto ao assunto;

Pelas razões expostas;

REQUEIRO à Mesa na forma regimental, ouvido o Soberano Plenário, sejam solicitadas do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, providencias no sentido de que seja remetido ao Legislativo as seguintes informações:

- 1 – Quais os motivos que impediram a realização dos noticiados serviços de manutenção nas vias não pavimentadas do Bairro Parque Santana, de acordo com cronograma apresentado pelo Executivo?
- 2- Qual a previsão para início dos serviços de manutenção das vias não pavimentadas no Bairro Parque Santana?

Campo Limpo Paulista, 24 de Abril de 2019.

MARCELO DE ARAÚJO
Vereador

REQUERIMENTO Nº 2598

Senhores Vereadores:

CONSIDERANDO que ao Legislativo compete a fiscalização da ação governamental do Executivo e, para tanto, é de atribuição da Câmara solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração Municipal, a teor do art. 14, XVIII, da Lei Orgânica do Município, c/c. Art. 146, II, do Regimento Interno desta Casa;

CONSIDERANDO que a Organização Social Federação Nacional das Entidades Sociais e Comunitárias –FENAESC, prestou serviços junto à saúde pública municipal de Campo Limpo Paulista.

CONSIDERANDO que a citada Organização foi alvo de operação por supostos desvios de recursos públicos da saúde local, dentre outros municípios em que atuavam.
Pelas razões expostas;

REQUEIRO à Mesa na forma regimental, ouvido o Soberano Plenário, sejam solicitadas do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, providencias no sentido de que seja remetido ao Legislativo as seguintes informações:

- 1 – Qual o período em que a FENAESC prestou serviços junto à saúde pública de Campo Limpo Paulista?
- 2- Qual o valor pago à Organização FENAESC durante todo o período de contratual?
- 3- Quais providências pretende adotar o Executivo quanto à apuração dos supostos desvios de recursos do cofre público municipal?

Campo Limpo Paulista, 29 de abril de 2019.

DENIS ROBERTO BRAGHETTI
Vereador

MARCELO DE ARAÚJO
Vereador

DULCE DO PRADO AMATO
Vereadora

EVANDRO GIORA
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 2.834

Altera nomenclatura da Guarda Municipal, e dá outras providências.

Art. 1.º A Guarda Municipal de Campo Limpo Paulista, criada pela Lei nº 31 de 04 de novembro de 1965, e suas alterações, passará a denominar-se “Guarda Civil Municipal”, conforme disposto na Lei Federal nº 13.022 de 08 de março de 2012, que trata do Estatuto Geral das Guardas Municipais, regulamentando o parágrafo 8º do artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2.º Em todos os dispositivos da legislação municipal, onde constar a expressão “Guarda Municipal” e sua derivação, passará a vigorar a expressão “Guarda Civil Municipal”.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Roberto Antonio Japim de Andrade
Prefeito Municipal

Campo Limpo Paulista, 16 de Abril de 2019

MENSAGEM Nº 13

Processo Administrativo nº 1255/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Nobres Vereadores.

Proponente: Poder Executivo

Tramitação:

A Guarda Municipal de Campo Limpo Paulista, foi criada com esta nomenclatura, através da Lei Municipal nº 31 de 04 de novembro de 1965, e tem sido essa a sua identificação desde então. Com o advento da Lei nº 13.022 de 08 de março de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, tal situação foi recepcionada no Parágrafo Único do artigo 22, assegurando a possibilidade de alteração da nomenclatura das Guardas Municipais.

A inclusão da palavra “Civil” nos nomes das Guardas Municipais passou a servir de elemento gramatical de diferenciação do “militar”, e foi ganhando simpatia das Guardas Municipais e conseqüentemente da população por todo o Brasil. Além disso, é fato que a própria Lei Federal 13.022/14, prevê, no art. 2.º, a natureza civil da corporação.

Ressaltados os aspectos de legalidade, interesse público, entre outros, conclui-se justificada a mudança da nomenclatura, valendo-se do presente Projeto de Lei para denominar a instituição de Guarda Civil Municipal.

Roberto Antonio Japim de Andrade
Prefeito Municipal

EMENDA Nº 01

Do(a) Legislativo
Ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 665, do Executivo
Assunto Institui Novo Plano Diretor do Município de Campo Limpo Paulista.

O artigo 110 da proposição em referência passa a vigorar com a seguinte redação, alterado e renumerado seu parágrafo único e incluído o §2º:

"Art. 110. (. . .)

§1º- As áreas públicas doadas devem ser destinadas a : 5% (cinco por cento) para usos institucionais públicos, 15% (quinze por cento) de preservação ambiental e/ou áreas verdes e de lazer e 15% (quinze por cento) para sistema viário.

§2º- Caso o percentual viário não seja atingido no parcelamento proposto no parágrafo anterior, a diferença deverá ser doada em áreas de preservação ambiental e/ou áreas verdes."

-/-/-/-/-/-

JUSTIFICATIVA

Propomos seja alterado o dispositivo mencionado para melhor distribuir os percentuais entre vias públicas, áreas de lazer e/ou verdes destinadas a preservação e as de uso institucionais, uma vez que a topografia típica do município nos permite essas variáveis.

Campo Limpo Paulista, 04 de Abril de 2019.

ANTONIO FIAZ CARVALHO
Vereador Presidente

Dr. LEANDRO BIZETTO
Vereador

JURANDI RODRIGUES CAÇULA
Vereador

EMENDA Nº 02

Do(a) Legislativo
Ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 665, do Executivo
Assunto Institui Novo Plano Diretor do Município de Campo Limpo Paulista.

Acrescenta ao Projeto de Lei Complementar nº 665 o artigo 193-A,
com a seguinte redação:

"Art. 193-A. Após aprovação desta lei complementar, caso ocorra necessidade de ajustes específicos no zoneamento e/ou uso e ocupação do solo em virtude da necessidade de novos empreendimentos e desenvolvimento econômico, o Poder Executivo poderá efetuar alteração, desde que:

I- Apresente projeto de lei complementar devidamente justificado;

II- Realize audiência pública antes do envio para a Câmara Municipal;

III- Seja apenas para ampliar as ZDE- Zonas de Desenvolvimento Econômico."

-/-/-/-/-/-

JUSTIFICATIVA

Propomos seja incluído dispositivo mencionado buscando tornar mais dinâmica as condições e estudos para viabilizar mais oportunidades, uma vez que o município apresenta proposições de zoneamento para desenvolvimento econômico necessários para a cidade, respeitando os procedimentos legais.

Campo Limpo Paulista, 17 de Abril de 2019.

ANTONIO FIAZ CARVALHO
Vereador Presidente

Dr. LEANDRO BIZETTO
Vereador

JURANDI RODRIGUES CAÇULA
Vereador

VALDIR ANTONIO ARENGHI
Vereador

EMENDA Nº 03

Do(a) Legislativo
Ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 665, do Executivo
Assunto Institui Novo Plano Diretor do Município de Campo Limpo Paulista.

Dá nova redação e acrescenta parágrafo único ao artigo 192 da propositura em referência, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 192. Fica garantido o direito de protocolo para os processos pré-aprovados pela municipalidade de licenciamento de obras, edificações e atividades, bem como os projetos de parcelamento de solo, protocolados até a data de publicação desta lei, devendo os mesmos serem apreciados em conformidade com a legislação em vigência na época de seu protocolo.

Parágrafo único: os protocolos de que trata o caput deste artigo, sem despacho decisório serão apreciados integralmente de acordo com a legislação em vigor à época do protocolo, salvo se o interessado se manifestar formalmente optando pela análise integral de acordo as disposições desta lei."

-/-/-/-/-/-

JUSTIFICATIVA

Propomos seja alterado o dispositivo mencionado buscando melhor adequar a lei em sua finalidade, fazendo observar situações jurídicas perfeitas protocoladas na vigência da lei atual, garantindo o direito de protocolo.

Campo Limpo Paulista, 17 de Abril de 2019.

ANTONIO FIAZ CARVALHO
Vereador Presidente

Dr. LEANDRO BIZETTO
Vereador

JURANDI RODRIGUES CAÇULA
Vereador

VALDIR ANTONIO ARENGHI
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 2.835

“Institui dentro da Guarda Municipal de Campo Limpo Paulista, o Grupamento de Trânsito e dá outras providências”

Art. 1.º - Fica instituído, no âmbito da Guarda Municipal de Campo Limpo Paulista GMCLP, o Grupamento de Trânsito, composto por, no mínimo, 10% (dez por cento) do efetivo real de Guardas Municipais, devendo ser credenciados pela autoridade municipal competente como agentes da autoridade de trânsito.

Parágrafo Único - O credenciamento e capacitação do Guarda Municipal será feito através de curso específico de trânsito, abrangendo disciplinas e carga horária mínimas de interesse, compatível com o serviço a ser prestado. Poderá ser designado um superior hierárquico do quadro de efetivo da Guarda Municipal para exercer a chefia direta do Grupamento de Trânsito, respeitada legislação própria e critérios de hierarquia e disciplina.

Art. 2.º - O Grupamento de Trânsito tem por atribuição geral colaborar com a Diretoria de Trânsito e Transporte (DTT) no cumprimento e execução das competências estabelecidas pelo artigo 24 e incisos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3.º - São atribuições do Grupamento de Trânsito:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - operar o trânsito de veículos, ciclistas, pedestres e animais, desenvolvendo a circulação e a segurança dos envolvidos;

III - executar a orientação e a fiscalização de trânsito, lavrando, quando necessário, os autos de infração de trânsito, conforme prevê o Código de Trânsito Brasileiro;

IV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

V - colaborar, de modo geral, com os órgãos municipais e estaduais com circunscrição sobre a via, nas ações voltadas a circulação de trânsito no município;

VI - exercer outras atividades correlatas de apoio e suporte ao Departamento de Trânsito e Transporte (DTT), que se fizerem necessárias naqueles casos não previstos acima.

Parágrafo Único - Os Guardas que compõem o Grupamento de Trânsito, sem prejuízo das demais atribuições típicas de Guarda Municipal, deverão dispensar maior atenção aos aspectos de segurança no trânsito voltado ao ambiente escolar do município.

Art. 4.º - A subordinação operacional, técnica, disciplinar; bem como o uso de uniformes e demais assuntos correlatos do Grupamento de trânsito, serão disciplinados pela legislação existente e aplicável aos demais guardas municipais integrantes da GMCLP.

Art. 5.º - Os Guardas Municipais integrantes do Grupamento de Trânsito, devidamente credenciados, deverão participar de capacitações periódicas conforme estabelecem normas do DETRAN, DENATRAN e CONTRAN.

Art. 6.º - Quando o membro da Guarda Municipal estiver atuando no Grupamento de Trânsito, poderá utilizar braçal de couro na cor branca, assim como fiel e cobertura na cor branca.

Parágrafo Único - Aos integrantes da Guarda Municipal, devidamente credenciados, e enquanto atuantes no Grupamento de Trânsito farão jus a gratificação, à título de *pro labore faciendo* mensal, correspondente ao valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), oriundo do Fundo Municipal de Trânsito de Campo Limpo Paulista, criado pela Lei nº 1.802, de 11 de novembro de 2005, conforme provisão de caixa, o qual não incorpora ao salário do servidor.

Art. 7.º - Ficam mantidas as competências dos demais Guardas Municipais credenciados como agentes da autoridade de trânsito, mesmo que não integrem o Grupamento, para lavrarem autos de infração de trânsito, atendidos os requisitos.

Art. 8.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Roberto Antonio Japim de Andrade
Prefeito Municipal

Campo Limpo Paulista, 30 de Abril de 2019

MENSAGEM Nº 15

Processo Administrativo nº 483/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Nobres Vereadores.

Proponente: Poder Executivo

Tramitação:

Considerando a demanda crescente do Trânsito Municipal e havendo necessidade do aumento de contingente para atuar na fiscalização, educação e prevenção, necessário se faz ampliar o número de agentes habilitados para tanto. Desse modo, entendemos como providencial a criação do Grupamento de Trânsito que se valerá no mínimo de 10% (dez por cento) do efetivo da Guarda Municipal amparados pelo Código de Trânsito Brasileiro em seus art. 24 e art. 280, § 4º.

Portanto, este projeto possibilitará que os guardas municipais devidamente credenciados exerçam as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, conforme Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, em seu art. 5º, inciso VI, possibilitando atender essa demanda tão urgente em nosso município.

Roberto Antonio Japim de Andrade
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 2.836

“Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município para o exercício de 2020 e dá outras providências.”

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece as diretrizes e bases para definição das metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2020, em conformidade com o disposto no parágrafo 2º do artigo 165 da Constituição Federal e no parágrafo 2º do artigo 78 da Lei Orgânica do Município; orienta a elaboração da lei orçamentária anual; estabelece as normas e disposições de controle da execução orçamentária, bem como dispõe sobre alterações na legislação tributária que vigorarão a partir do próximo exercício.

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I. Desenvolvimento sustentável da cidade;
- II. Gestão Ética, Democrática e Eficiente;
- III. Desenvolvimento Urbano;
- IV. Evolução na transparência pública.

CAPÍTULO II

DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 3º Ficam estabelecidas no Anexo I as Metas Fiscais para o exercício de 2020, conforme artigo 4º, Parágrafo 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e portaria STN 389, de 14 de junho de 2018, posteriormente alterada pela portaria STN 233, de 15 de abril de 2019, que aprova a 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF.

Parágrafo único. Integram o Anexos os seguintes demonstrativos que são evidenciados de forma consolidada:

- I** - Metas Anuais;
- II** - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III** - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- IV** - Evolução do Patrimônio Líquido;
- V** - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI** - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial RPPS;
- VII** - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
- VIII** - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 4º O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que o Demonstrativo I do artigo anterior seja instruído com memória e metodologia de cálculos das metas anuais.

Art. 5º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, em que são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do município.

Art. 6º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2020 estão estabelecidas por programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período 2018/2021 e especificadas nos Anexos V e VI, que integra esta lei.

Art. 7º Os valores apresentados nos anexos de que tratam os arts. 3º, 4º, 5º e 6º estão expressos em reais, em consonância com as regras estabelecidas pela legislação vigente.

CAPITULO III

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 8º As metas da Administração Municipal para o exercício de 2020, estabelecidas por programas e ações no plano plurianual relativo ao período de 2018-2021, complementado por esta lei, estarão especificados no Anexo IV do PPA, contendo programa, ação, indicador, meta física, unidade de medida e o custo financeiro, distribuído por órgãos.

§ 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2020 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2020, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas no PPA, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPITULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 9º A lei orçamentária para o exercício de 2020 e a sua execução, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada destinação, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo (Art. 1º, § 1º, 4º, I a 50 e 48 da LRF), e não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

§ 3º Os fundos municipais serão gerenciados pelo Prefeito Municipal, podendo por manifestação formal do Chefe do Poder Executivo, serem delegados a servidor municipal.

§ 4º As movimentações orçamentárias e financeiras das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas também em balancetes apartados da Unidade Gestora Principal, quando a gestão for delegada pelo Prefeito a servidor Municipal.

Art. 10. A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária de 2020 e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2019.

Parágrafo único. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2020, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Artigo 11. - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. Modernização na ação governamental;
- IV. Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;

Artigo 12. - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2020, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - A programação financeira, que apresenta as previsões para as entradas e saídas de recursos, será demonstrada por mês e por bimestre, e distinguirá as receitas por fontes e as despesas por natureza, e considerará os valores extra-orçamentários.

§ 2º O cronograma mensal de desembolsos, que apresenta as previsões de receitas a arrecadar e de despesas a empenhar, será demonstrado por mês e por bimestre, de forma a orientar os órgãos sobre a capacidade de ordenar as despesas, e levará em consideração os valores extra-orçamentários.

Art. 13. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, os Poderes determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior da Unidade Gestora, observada a vinculação da destinação de recursos.

§ 2º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas da educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados, respeitados os limites constitucionais.

§ 3º Não serão objetos de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do município, as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais, inclusive aquelas relativas à folha de pagamento do pessoal.

§ 4º A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 25, § 1º, poderá ser suspensa, no todo ou em

parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 14. A compensação de que trata o artigo 17 § 2º da Lei Complementar nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no demonstrativo VIII, observando o limite das respectivas dotações e o limite de gastos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art.4º § 2º).

Art. 15. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Demonstrativo de Riscos Fiscais desta Lei.

§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretizem serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do último exercício.

§ 2º Sendo esses recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

Art. 16. A lei orçamentária conterá reserva de contingência que será fixada em, no máximo, 3 % (três por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária

§ 1º A reserva de contingência e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá lançar mão de seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais.

Art. 17. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

CAPITULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS, TRANSPOSIÇÃO, TRANSFERÊNCIAS E REMANEJAMENTO

Art. 18. Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na Lei Orçamentária Anual (LOA), observando o art. 12 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

§ 1º Os créditos adicionais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere à Lei, por decreto do Poder Executivo.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I. Abrir no curso da execução orçamentária de 2020 créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa total fixada por esta Lei, observado o disposto no artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II. Abrir créditos suplementares até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;
- III. A abrir no curso da execução do orçamento de 2020, créditos suplementares de dotações vinculadas a recursos de outras fontes específicas, nos casos em que já exista no orçamento a despesa com mesma classificação funcional programática,

e haja necessidade de abertura de nova Fonte de Recursos, até o limite dos valores efetivamente recebidos.

§ 1º Os créditos suplementares de que trata o inciso II não incidirão sobre o percentual autorizado no inciso I.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 167, inciso VI da Constituição Federal, a realizar na execução Orçamentária Anual, até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

Art. 21. Serão consignados na lei orçamentária recursos financeiros à Câmara Municipal, para atendimento ao disposto no inciso III do § 2º do art. 29-A, da Constituição Federal, repassados na proporção de 1/12 (uns doze avos) do total das despesas destinadas ao Legislativo, até o dia 20 de cada mês.

CAPÍTULO VI

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA SETOR PRIVADO

Art. 22. Sem prejuízo as determinações da lei 13.019/2014 somente será autorizada a transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos, se observadas às seguintes condições:

- I-** Declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de um ano;
- II-** Plano de aplicação dos recursos solicitados;
- III-** Comprovação de que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;
- IV-** Comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;
- V-** Esse tipo de repasse está vedado para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do município;
- VI-** Apresentação do balanço e demonstrações contábeis do último exercício;
- VII-** Comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal, a Previdência Social e o Fundo de Garantia.
- VIII-** A entidade deve possuir certificação junto ao respectivo conselho municipal;
- IX-** Deverá haver manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica;

§ 1º Ocorrendo o deferimento por parte do Executivo, este solicitará, através de projeto de Lei, autorização formal ao Legislativo.

§ 2º O Poder executivo concederá prazo até 30 de janeiro do ano seguinte ao recebimento da subvenção, para a prestação de contas, devendo ocorrer à devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I.** Instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- II.** Revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

- III.** Modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e justa;
- IV.** Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 24. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se observada as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovam o atendimento do disposto no caput do referido artigo, bem como do seu inciso I ou II.

Art. 25. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo renúncia de receita. (art. 14 §3º da LRF).

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 26. Desde que observada à legislação vigente, respeitados os limites previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas às exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I-** Concessão de qualquer vantagem, reajuste ou aumento de remuneração, criação ou transformação de cargos, empregos e funções, ou ainda alteração de estruturas de carreiras;
- II-** Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I-** Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;
- II-** Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;
- III-** Observância da legislação vigente, no caso do inciso II.

§ 2º Estão a salvo das regras contidas no § 1º a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.

§ 3º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 27. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pelo respectivo Chefe do Poder Executivo.

Art. 28. A cessão de funcionários para outras esferas de governo independe de convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres, desde que haja recursos orçamentários disponíveis, e que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Se a lei orçamentária não for publicada até o último dia do exercício de 2019, fica autorizada a realização das despesas de 2020 até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa e ação da proposta original do orçamento remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for promulgada.

Parágrafo único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO ANTONIO JAPIM DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Campo Limpo Paulista, 30 de Abril de 2019

MENSAGEM Nº 16

Processo Administrativo nº 3190/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Nobres Vereadores.

Proponente: Poder Executivo

Tramitação:

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências, Projeto de Lei versando sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Campo Limpo Paulista para o exercício de 2020 e dá outras providências.

São observadas as prescrições da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal, art. 165.

Estas diretrizes envolvem os Poderes Executivo e Legislativo e preveem disposições relativas às alterações na legislação tributária e despesas com pessoal, além de orientações à execução orçamentária.

Do projeto constam também as Metas Fiscais para os três próximos exercícios, a Memória e Metodologia de Cálculos das Metas Anuais e o Demonstrativo de Riscos Fiscais para 2020, atendendo, desta forma, dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Daí, Senhores Vereadores, a inequívoca importância para o município da apresentação e conseqüente aprovação do projeto em tela. Este tem o condão, como o próprio nome indica, de oferecer diretrizes sobre as quais se assentará todo o arcabouço orçamentário que norteará os rumos do governo.

Isto posto, dada a relevância da matéria, solicitamos a especial atenção dos nobres vereadores no sentido de aprovar o incluso Projeto de Lei.

Na oportunidade, renovamos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Roberto Antonio Japim de Andrade
Prefeito Municipal